

**PORTARIA Nº e-632/2022/PGJ, DE 2.6.2022**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Conceder férias ao servidor Diego Vaz Bruschi, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, a serem usufruídas nos períodos de 16 a 25.8.2022 e de 13 a 22.10.2022, bem como a conversão de um terço das férias em abono pecuniário no período de 4 a 13.7.2022, nos termos dos artigos 1º, 4º, 14 e 15 da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018, do artigo 123 da Lei nº 1.102, de 10.10.1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.964, de 23.12.2004, e, ainda, dos artigos 22, inciso III, e 29-A da Lei nº 4.134, de 6.12.2011, com redação dada pela Lei nº 4.972, de 29.12.2016.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**RESOLUÇÃO Nº 6/2022-CPJ, DE 1º DE JUNHO DE 2022.**

Altera as Resoluções nº 15/2007-PGJ, de 27 de novembro de 2007, nº 5/2012-CPJ, de 13 de setembro de 2012, e nº 3/2021-CPJ, de 31 de maio de 2021, para harmonizar suas disposições às alterações introduzidas na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, pela Lei Federal nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 9º, I e XXVI, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as disposições das Resoluções nº 15/2007-PGJ, de 27 de novembro de 2007, que disciplina o inquérito civil e demais investigações do Ministério Público na área dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, as audiências públicas, os compromissos de ajustamento de conduta e as recomendações; nº 5/2012-CPJ, de 13 de setembro de 2012, que dispõe sobre a instauração e o processamento do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, para o exercício de atividades-fim da instituição; e nº 3/2021-CPJ, de 31 de maio de 2021, que disciplina o acordo de não persecução cível no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO a premência de regulamentação do trâmite interno acerca do procedimento aplicável aos pedidos de dilação de prazo dos inquéritos civis públicos por ato de improbidade administrativa, face às disposições do art. 23, § 2º, da Lei Federal nº 8.429/1992, com a redação conferida pela Lei Federal nº 14.230/2021, que dispõe que “O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.429/1992, em seu art. 17-B, estabelece que o Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil;



CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.230/2021 trouxe nova conformação ao prazo de conclusão do inquérito civil por ato de improbidade administrativa, havendo necessidade de estabelecer regime de transição para o seu cumprimento, na linha de consagração da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 15/2007-PGJ, de 27 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescida do art. 24-A, com a seguinte redação:

"Art. 24-A. O inquérito civil para apuração de ato de improbidade administrativa deverá ser concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data da sua instauração ou da data de conversão da notícia de fato ou do procedimento preparatório, prorrogável pelo mesmo prazo, por igual período, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

§ 1º O prazo para conclusão de inquéritos civis instaurados antes da vigência da Lei Federal nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, começa a contar na data que a referida norma entrou em vigor.

§ 2º O pedido de prorrogação não suspenderá as investigações, não havendo obstáculo para que o Promotor natural continue realizando as diligências necessárias, a fim de não trazer prejuízos às investigações." (NR)

Art. 2º O inciso VI do art. 3º da Resolução nº 5/2012-CPJ, de 13 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

(...)

VI - fiscalização e acompanhamento do cumprimento de termos de ajustamento de conduta, de acordos de não persecução cível e de acordos de leniência." (NR)

Art. 3º O § 4º do art. 2º da Resolução nº 3/2021-CPJ, de 31 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

(...)

§ 4º O membro do Ministério Público promoverá, sempre que possível, antes da propositura de eventual ação por ato de improbidade, a solução consensual do conflito, consignando nos autos, de forma motivada, sua tentativa, sua impossibilidade ou seu não cabimento." (NR)

Art. 4º O art. 3º da Resolução nº 3/2021-CPJ passa a vigorar com nova redação dos incisos III, X, XI e do § 1º e acrescido dos §§ 5º, 6º e 7º, conforme abaixo:

"Art. 3º (...)

(...)

III – a manifestação expressa do compromissário de ter cessado completamente a prática do ato ilícito;

(...)

X – sendo possível e necessário, o oferecimento de garantias do cumprimento dos compromissos de pagamentos de multa civil, do ressarcimento do dano e da transferência de bens, direitos e/ou valores, em conformidade com a extensão do pactuado;

XI – sendo possível e necessário, a manutenção ou a instituição da indisponibilidade de bens suficientes para garantir o ressarcimento ao erário e eventual multa civil pactuada.

"§ 1º O compromissário será informado dos requisitos necessários para a celebração do acordo de não persecução cível, assim como das consequências de seu descumprimento, em especial o impedimento de novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, sendo também cientificado de que a composição celebrada com o Ministério Público não afasta as consequências penais decorrentes do mesmo fato, salvo se houver colaboração premiada nesse sentido, naquela seara, se for o caso, nos termos do art. 2º, § 3º, desta Resolução.

(...)

§ 5º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas, que se manifestará com indicação dos parâmetros utilizados, nos termos do art. 17-B, § 3º, da Lei nº 8.429/1992.

§ 6º O órgão de execução do Ministério Público, no caso de oitiva do Tribunal de Contas, encaminhará via Procurador-



Geral de Justiça as informações e documentos necessários para demonstração dos parâmetros observados para quantificação do dano a ser ressarcido, de modo a possibilitar à Corte de Contas otimização da análise e possibilidade de sua concordância.

§ 7º O acordo poderá ainda contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas.” (NR)

Art. 5º O inciso V do art. 4º da Resolução nº 3/2021-CPJ passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

(...)

V - renúncia ao direito de se candidatar a cargos públicos eletivos, por determinado período, o qual não poderá ultrapassar os limites máximos estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.429/1992.” (NR)

Art. 6º O *caput* e o § 3º do art. 5º da Resolução nº 3/2021-CPJ passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O acordo de não persecução cível poderá ser celebrado em qualquer fase da investigação, no curso da ação judicial, ou no momento da execução da sentença condenatória, com as pessoas físicas investigadas ou processadas pela prática dos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei nº 8.429/1992.

(...)

§ 3º Na fase de negociação e assinatura do acordo de não persecução cível, deverá o compromissário ser acompanhado ou representado por advogado ou defensor público, circunstância essa a ser explicitada na notificação do Ministério Público, devendo-se juntar aos autos o instrumento de mandato.” (NR)

Art. 7º O art. 6º da Resolução nº 3/2021-CPJ passa a vigorar com nova redação dos §§ 5º e 6º e acrescido do § 9º, conforme abaixo:

“Art. 6º (...)

(...)

§ 5º O acordo de não persecução cível extrajudicial será encaminhado juntamente com o procedimento (procedimento preparatório ou inquérito civil) ao Conselho Superior do Ministério Público, o qual, no prazo de 60 (sessenta) dias, decidirá sobre sua aprovação, nos termos do art. 17-B, § 1º, II, da Lei nº 8.429/1992.

§ 6º Caso o acordo de não persecução cível esgote o objeto do procedimento preparatório ou inquérito civil, não há que se falar em promoção de arquivamento do procedimento e homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, porquanto os autos instruirão o acordo de não persecução cível e respectivo pedido de homologação judicial perante o Poder Judiciário, nos termos do art. 17-B, § 1º, III, da Lei nº 8.429/1992.

(...)

§ 9º Se o acordo firmado não acarretar o esgotamento do objeto do procedimento preparatório ou inquérito civil, o membro do Ministério Público deverá promover seu desmembramento, instaurando-se novo procedimento com o acordo entabulado, instruindo-o com cópia integral do procedimento original, procedendo-se remessa desse ao Conselho Superior do Ministério Público para aprovação e posterior envio ao Poder Judiciário para obtenção de homologação judicial, nos termos no art. 17-B, § 1º, II e III, da Lei nº 8.429/1992.” (NR)

Art. 8º O art. 8º da Resolução nº 3/2021-CPJ passa a vigorar com nova redação do inciso III e acrescido do inciso IV, conforme abaixo:

“Art. 8º (...)

(...)

III - serão executadas as demais cláusulas pactuadas, em razão da formação de título executivo judicial, sem embargo da instauração ou retomada do procedimento referente aos atos e fatos incluídos no acordo, ou ajuizada a ação de improbidade, conforme o caso ensejar, sem prejuízo de utilização das informações prestadas e dos documentos fornecidos pelo compromissário;

IV - o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento.” (NR)



Art. 9º O parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 3/2021-CPJ passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. (...)

Parágrafo único. As tratativas e a proposta do acordo de não persecução cível seguem a regra da publicidade, contudo, mediante despacho fundamentado e desde que no interesse da investigação, o órgão de execução poderá decretar sigilo até a aprovação do acordo pelo Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que o sigilo será levantado, caso também não tenha sido requerida sua manutenção após referida decisão.” (NR)

Art. 10. O § 3º do art. 11 da Resolução nº 3/2021-CPJ passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

(...)

§ 3º Os valores decorrentes da reparação do dano ao erário, da vantagem indevida e do perdimento de bens serão revertidos em favor de ente público lesado.” (NR)

Art. 11. Ficam revogados o inciso XII do art. 3º, os §§ 1º, 4º e 5º do art. 4º, os §§ 5º, 7º, 8º, 9º e 10 do art. 5º, o § 2º do art. 6º e os §§ 1º e 2º do art. 10 da Resolução nº 3/2021-CPJ.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 1º de junho de 2022

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2022NE002422 DE 01.06.2022 DO PROCESSO 09.2022.00003625-9

Unidade Gestora: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ordenadora de Despesa: Bianka Karina Barros da Costa, Promotora de Justiça e Secretária-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Objeto: Cancelamento da Nota de Empenho 2022NE002310 de 27.05.2022, publicada no DOMP-MS nº 2.677 de 31 de maio de 2022 (página 6), tendo em vista retificação do campo descrição.

Valor: R\$ 882.150,00 (oitocentos e oitenta e dois mil cento e cinquenta reais).

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2022NE002424 DE 01.06.2022 DO PROCESSO 09.2022.00003625-9

Unidade Gestora: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ordenadora de Despesa: Bianka Karina Barros da Costa, Promotora de Justiça e Secretária-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Credor: Flex Office Comércio de Produtos para Escritório Eireli.

Licitação: Ata de Registro de Preços nº 069/SAD/2021-1 (Partícipe) - Pregão Eletrônico nº 0043/2021, oriundo da Secretaria de Administração e Desburocratização do Estado de Mato Grosso do Sul.

Objeto: Aquisição de mobiliários de escritórios para atender as demandas do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Valor: R\$ 882.150,00 (oitocentos e oitenta e dois mil cento e cinquenta reais), nos termos da Nota de Empenho nº 2022NE002424 de 01.06.2022.

Amparo legal: Inciso II, do artigo 15 da Lei nº 8.666/1993.